

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO
DE CONTRATOS DE CESSÃO
ONEROSA DE DIREITO À
NOMEAÇÃO DE EVENTOS E
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI ("NAMING RIGHTS") E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari/ES decreta:

Artigo 1º. Fica instituído que o Município de Guarapari celebrará contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada para a nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades voltadas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, conforme os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 2º. O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será obrigatoriamente precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normas municipais, estaduais e federais relativas às contratações públicas.

I – Poderão participar do procedimento licitatório empresas em situação regular perante a legislação federal, estadual e municipal, individualmente ou em consórcio.

II – As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de até 24 (vinte e quatro) meses de duração, podendo ser renovado.

Artigo 3º. O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca, sob a forma de pagamento anual em pecúnia ao Município.

Parágrafo único. Desde que previamente previsto no edital, a realização de benfeitorias, a promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos às ações e aos participantes vinculados ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderão ensejar descontos no valor anualmente devido pela



cessionária, desde que previstas em edital.

Artigo 4º. A cessionária incluirá, nas placas de anúncio indicativo presentes nas testadas dos equipamentos públicos, sua marca após o nome do equipamento.

I – Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo, a cessionária deverá observar as regras estabelecidas pela Prefeitura, bem como assegurar a manutenção adequada das placas durante toda a vigência contratual.

II – Os custos relacionados à confecção, instalação, manutenção e eventual substituição das placas de anúncio indicativo serão integralmente de responsabilidade da cessionária.

Artigo 5º. Quanto às demais regulamentações, caberão ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, *30 de junho de 2025.*

VINICIUS LINO
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O conceito de *Naming Rights* é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Essa cessão onerosa é uma prática amplamente consolidada em diversos países, mas ainda pouco explorada pelo poder público no Brasil. Enquanto empresas e marcas utilizam com frequência este modelo em arenas esportivas, centros culturais e grandes eventos, o Município de Guarapari ainda não explora de forma estruturada essa importante fonte alternativa de receita.

Trata-se de uma oportunidade estratégica que atende tanto aos interesses do poder público quanto da iniciativa privada. Por meio da nomeação organizada de equipamentos e eventos públicos, é possível atrair investimentos privados que contribuam diretamente para a melhoria da infraestrutura, para a intensificação do uso desses espaços pela população e para o aumento da oferta de atividades culturais, esportivas e sociais.

Além dos benefícios diretos à coletividade, o Município de Guarapari poderá diversificar suas receitas, explorando o valor comercial associado aos equipamentos públicos de forma responsável e transparente. Quando o nome do equipamento faz referência à atividade exercida no local, cria-se um potencial adicional de atratividade econômica, o que pode refletir positivamente no desenvolvimento social e urbano.

Diversos exemplos pelo país comprovam a viabilidade e o sucesso deste modelo. Estádios como a Neo Química Arena, Itaipava Arena Pernambuco, Itaipava Arena Fonte Nova e Allianz Parque são referências em parcerias bem-sucedidas que geraram receitas expressivas e proporcionaram melhorias significativas para os usuários. Essas parcerias são formalizadas via edital e contrato, com possibilidade de abatimento de valores mediante realização de ações sociais e investimentos no equipamento público.

Com a regulamentação do *Naming Rights* em Guarapari, o Município passa a contar com um instrumento moderno de gestão patrimonial e de captação de recursos, que pode ser revertido em benefícios concretos para a população.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, observa-se que a matéria está devidamente inserida na competência legislativa do Município de Guarapari. De acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão e a exploração econômica de bens públicos municipais.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Guarapari assegura ao Município a autonomia para dispor sobre a administração de seus bens, bem como para buscar



formas alternativas de arrecadação de receitas, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais previstas na legislação federal e estadual.

Em relação à necessidade de licitação, o projeto está de acordo com os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige a seleção pública prévia para celebração de contratos onerosos com a Administração, garantindo igualdade de condições entre os interessados e atendimento ao interesse público.

Quanto à destinação dos recursos arrecadados, o projeto prevê que as receitas provenientes desses contratos integrarão o orçamento municipal, sendo utilizadas conforme as dotações orçamentárias específicas, o que está em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, o STF reconheceu a constitucionalidade da cessão onerosa dos chamados “naming rights” em espaços públicos (ADIN nº 2347139-35.2023.8.26.0000).

Por fim, o projeto também está adequado às normas municipais relativas à comunicação institucional, assegurando que a exploração de nomes e marcas por empresas privadas será realizada de forma padronizada, controlada e preservando a identidade visual do Município, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 30 de junho de 2025.

VINICIUS LINO
Vereador – PL

